



ANPD

GUIA ORIENTATIVO

**Fornecedores de produtos
ou serviços de tecnologia
da informação: escopo e
obrigações gerais do
ECA Digital**

OUT / 2026

GUIA ORIENTATIVO

Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital

*Adenice Araújo de Medeiros
Camila Leite Contri
Carlos Fernando do Nascimento
Diego Carvalho Machado
Eduarda Rodrigues de Almeida Porcino
Guilherme Ferreira Machado
Gustavo Gonçalinho da Mota Gomes
Izabella Alves Jorge Bittencourt
Jeferson Dias Barbosa
Lucas Borges de Carvalho
Maria Carolina Ferreira da Silva
Rodrigo Santana dos Santos
Thiago Guimarães Moraes*

Brasília, DF
2026

<i>Presidente da República</i>	Luiz Inácio Lula da Silva
<i>Ministro da Justiça e Segurança Pública</i>	Wellington César Lima e Silva

Agência Nacional de Proteção de Dados

<i>Diretor-Presidente</i>	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior
<i>Diretores</i>	Iagê Zendron Miola Lorena Giuberti Coutinho Miriam Wimmer
<i>Equipe de elaboração</i>	Adenice Araújo de Medeiros Camila Leite Contri Carlos Fernando do Nascimento Diego Carvalho Machado Eduarda Rodrigues de Almeida Porcino Guilherme Ferreira Machado Gustavo Gonçalves da Mota Gomes Izabella Alves Jorge Bittencourt Jeferson Dias Barbosa Lucas Borges de Carvalho Maria Carolina Ferreira da Silva Rodrigo Santana dos Santos Thiago Guimarães Moraes
<i>Equipe de revisão</i>	Camila Leite Contri Lucas Borges de Carvalho
<i>Projeto gráfico</i>	André Scofano Maia Porto
<i>Editoração</i>	Júlia Câmara Cunha

Versão 1.0

Publicação digital (outubro / 2026)

ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados

SCN, Qd. 6, Conj. A
Ed. Venâncio 3.000, Bl. A, 9º andar
Brasília, DF · Brasil · 70716-900
www.gov.br/anpd

Sumário

05 Apresentação

07 Fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação

- 11 Produto ou serviço de tecnologia da informação
- 15 Rede social
- 17 Loja de aplicações de internet
- 20 Sistemas operacionais
- 24 Serviços com controle editorial e conteúdos protegidos por direitos autorais

29 Acesso provável por crianças e adolescentes

- 35 Probabilidade de uso e atratividade
- 37 Facilidade de acesso e utilização
- 39 Significativo grau de risco

43 Dever de prevenção

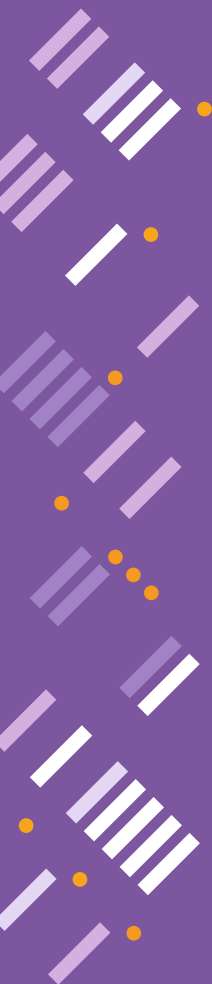
- 49 Dever de prevenção em sentido estrito
- 52 Dever de proteção
- 53 Dever de informação
- 57 Dever de segurança

59 Notas

61 Anexo I – Tabela-resumo – Principais conceitos

66 Anexo II – Tabela-resumo – Acesso provável

68 Anexo III – Teste de acesso provável



Apresentação



O presente Guia Orientativo tem por objetivo apresentar orientações e fixar interpretações sobre os principais conceitos relacionados ao escopo de aplicação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Mais especificamente, o Guia pretende responder a duas questões centrais: (i) a quem se aplica o ECA Digital; e (ii) quais são o significado e as implicações dos deveres de prevenção, proteção, informação e segurança (“dever de prevenção”) para os agentes regulados.

| 5

A fim de responder ao primeiro questionamento, será abordado o conceito de “fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles” (arts. 1º e 2º, I). Trata-se de definição essencial para delimitar quais agentes econômicos estão sujeitos ao cumprimento das obrigações legais previstas no ECA Digital. Na mesma linha, serão consideradas as espécies de fornecedores estabelecidas na própria Lei e com obrigações específicas: “redes sociais” (art. 2º, III), “lojas de aplicações de internet” (art. 2º, VI), “sistemas operacionais” (art. 2º, VII), “provedores de serviços com controle editorial” (art. 39, § 1º) e “provedores de conteúdo protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final” (art. 39, § 1º).

Em relação ao segundo questionamento, será abordado o conceito de “dever de prevenção” (art. 5º), elemento central para a adequada compreensão do modelo regulatório instituído pelo ECA Digital, que é orientado à prevenção de riscos e à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes. Embora o foco deste Guia Orientativo não seja a análise de obrigações específicas previstas na Lei – a exemplo de aferição de idade, mecanismos de supervisão parental e moderação de conteúdo – entende-se que o “dever de prevenção” constitui o fundamento central para a interpretação e a aplicação dessas e outras obrigações previstas no ECA Digital.

Dessa forma, ao delimitar o alcance de conceitos centrais do ECA Digital, o presente Guia Orientativo pretende conferir maior previsibilidade e segurança jurídica à aplicação da Lei. Nesse sentido, busca-se fornecer, de modo transparente, orientações e diretrizes para os agentes regulados e fixar entendimentos e boas práticas que podem auxiliar o processo de implementação das novas normas.

Fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação



| 7

O ECA Digital se aplica aos fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso provável por crianças ou adolescentes no país. Os fornecedores destes produtos ou serviços digitais são, portanto, os agentes sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas na Lei. De forma geral, incluem-se nesta definição **todos os fornecedores que prestam serviços ou comercializam produtos no ambiente digital**, desde que presentes os requisitos de direcionamento ou acesso provável por crianças e adolescentes.

O ECA Digital estabelece que sua aplicação **independe da “localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação” do serviço ou produto** (art. 1º). Neste ponto, o dispositivo legal segue pressuposto similar ao adotado no Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/2014, art. 11) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018, art. 3º), no sentido de que não é necessária a presença física do fornecedor no Brasil – e de aspectos correlatos, como a fabricação do produto no país – para a incidência das normas jurídicas brasileiras. Assim, é suficiente que uma determinada aplicação, como um jogo eletrônico ou uma rede social, esteja dispo-

nível na internet e seja de acesso provável por crianças ou adolescentes no Brasil, para que incidam as normas do ECA Digital, ainda que, por exemplo, o fornecedor seja uma empresa estrangeira ou tenha sede em outro país.

Outro aspecto relevante é que o ECA Digital adota um conceito jurídico aberto ao identificar esses sujeitos passivos. Essa sistemática normativa permite **abarc**ar fornecedores não expressamente mencionados, como, por exemplo, *marketplaces*, serviços de mensageria e dispositivos conectados e congêneres, desde que atendam aos critérios legais.

Nessa linha, o **critério central de identificação é de natureza funcional**, de modo que o conceito alcança tecnologias presentes ou futuras, ainda que não estejam disponíveis ao público neste momento. Assim, a Lei opta por descrever fornecedores de serviços de tecnologia da informação a partir de funções e efeitos, sem vinculá-los a tecnologias, formatos ou dispositivos específicos, adotando **abordagem tecnologicamente neutra**, na qual esse conceito se orienta pela finalidade e pelo impacto do serviço ou produto, e não pela técnica utilizada ou pelas soluções digitais empregadas.

| 8

Isso evidencia que o ECA Digital disciplina “o que deve ser assegurado”, isto é, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, e não, propriamente, “o modo técnico de implementação” dessa proteção, preservando a neutralidade tecnológica na definição de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e evitando lacunas diante de um cenário de inovação contínua. A Lei se preocupa, especialmente, se o fornecedor atua em **contexto capaz de gerar riscos para crianças e adolescentes** e se adota medidas adequadas de prevenção e segurança.

Por fim, o ECA Digital adota uma lógica de razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação. Assim, determinadas obrigações legais

devem ser “moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor” (art. 39). Da mesma forma, elas devem ser aplicadas “de forma proporcional à capacidade do fornecedor de influenciar, de moderar ou de intervir na disponibilização, na circulação ou no alcance dos conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes” (art. 39, § 2º).

Ademais, a regulamentação e a fiscalização da Lei pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) devem ser baseadas em abordagem responsiva, “assegurando tratamento diferenciado e proporcional a **serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos**” (art. 34, § 2º). Isso implica conferir tratamento legal distinto conforme as características essenciais de produtos e serviços, bem como de seus fornecedores, considerando especialmente os riscos decorrentes de sua atuação para crianças e adolescentes. Com base nestes critérios (natureza, risco e modelo de negócios), podem receber tratamento diferenciado, por exemplo, plataformas de natureza estritamente educativa, profissional ou de interesse público. Outros aspectos relevantes são a natureza comercial ou sem fins lucrativos de um determinado fornecedor, o tipo de conteúdo disponibilizado, os padrões de *design* adotados e a existência ou não de publicidade direcionada.

A análise em questão não pode ser efetuada em abstrato. Deve ser sempre realizada em cada caso concreto, levando-se em consideração o contexto e as peculiaridades de produtos, serviços e fornecedores, com base nas informações e evidências disponíveis.

Figura 1: Proporcionalidade na aplicação do ECA Digital.



TRATAMENTO DIFERENCIADO: PROPORCIONALIDADE, ASSIMETRIA REGULATÓRIA E ABORDAGEM RESPONSIVA

O ECA Digital adota um racional de razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação. As obrigações legais devem ser moduladas conforme o contexto do fornecedor e aplicadas de forma proporcional aos riscos, à sua natureza e à sua capacidade de influenciar os conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes. (Arts. 34 e 39, *caput* e § 2º, do ECA Digital).

FATORES PARA MODULAÇÃO

- Natureza;
- Risco;
- Modelo de negócios;
- Grau de interferência do fornecedor, do produto ou serviço sobre os conteúdos disponibilizados;
- Número de usuários;
- Porte do fornecedor.



COMO ISSO SE REFLETE NA APLICAÇÃO

Obrigações moduladas

As obrigações do ECA Digital são ajustadas ao contexto concreto do fornecedor, considerando os fatores ao lado.

Abordagem responsiva e aplicação proporcional

As medidas devem ser proporcionais à capacidade do fornecedor de influenciar, moderar ou intervir na disponibilização, circulação ou alcance dos conteúdos.

Finalidade

Garantir a proteção integral de crianças e adolescentes com medidas adequadas, eficazes e factíveis, evitando exigências desarrazoadas ou desproporcionais.



A proporcionalidade não reduz a responsabilidade do fornecedor, mas orienta a forma e a extensão das medidas esperadas, sempre com foco na proteção de crianças e adolescentes.

Sendo assim, a depender dessas variáveis, as obrigações previstas no ECA Digital poderão incidir de forma diferenciada para determinados tipos de produtos ou serviços e de fornecedores, nos termos dos arts. 34, § 2º e 39. Tal modulação deve considerar (i) o grau de interferência do fornecedor, (ii) o número de usuários e (iii) o porte do fornecedor. Essa análise deverá ser realizada com base no caso concreto, considerando o modo de funcionamento de seus produtos e serviços, a natureza do conteúdo e sua caracterização em alguma das categorias previstas legalmente.

Nesse contexto, a Lei identifica algumas subcategorias do conceito de fornecedores (art. 2º, incisos I, III, VI, VII e IX, e art. 39, §1º), conforme a função que cada agente exerce no ambiente digital, como, por exemplo, lojas de aplicações, redes sociais e provedores de serviços com controle editorial ou de conteúdos protegidos por direitos autorais. Estes agentes possuem obrigações específicas previstas na Lei, que se somam às obrigações gerais aplicáveis a todos os fornecedores e auxiliam na atribuição de responsabilidades no ambiente digital.

11

Produto ou serviço de tecnologia da informação

O ECA Digital define produto ou serviço de tecnologia da informação como o “produto ou serviço fornecido à distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual” (art. 2º, I). No mesmo artigo, a Lei menciona os seguintes exemplos de produtos ou serviços de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.

A referência exemplificativa a “aplicações de internet” merece ser destacada, uma vez que indica o objeto central e a amplitude da defi-

nição legal. Como previsto no MCI (art. 5º, VII), aplicação de internet é o “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, definição que abrange a quase totalidade das aplicações digitais, assim entendidas aquelas que são prestadas mediante o armazenamento, o processamento ou a transmissão de dados pela internet, diferenciando-as, assim, dos serviços de conexão à rede, usualmente prestados por prestadoras de serviços de telecomunicações.

Da mesma forma, deve-se considerar que a menção a “produto” ou “serviço” remete às definições dessas expressões no Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/1990, art. 3º, §§1º e 2º), também de natureza ampla e que alcançam boa parte das atividades econômicas que envolvem relações de consumo^[4]. Embora estas definições legais possam ser úteis, no sentido de complementar a interpretação e auxiliar o processo de aplicação do ECA Digital, deve-se considerar que o ECA Digital possui **objeto próprio e definição específica** de “produto ou serviço de tecnologia da informação”, baseada em **três elementos centrais**:

- (i) **fornecimento à distância**, sem a presença simultânea entre as partes;
- (ii) **meio eletrônico**, com uso de equipamentos e redes para transmissão e processamento, especialmente por meio de aplicações de internet; e
- (iii) **requisição individual**, isto é, ativação ou uso do produto ou serviço a partir de solicitação individual do usuário, sem prejuízo do compartilhamento de seu uso.

Estes três elementos devem estar necessariamente presentes para que se caracterize um produto ou serviço de tecnologia da informação, de modo que há uma delimitação precisa de quais “produtos” e “serviços” ou, ainda, “aplicações de internet” estão sujeitos às disposições do ECA Digital.

Nesse sentido, os parâmetros definidos no ECA Digital também contribuem para identificar situações em que determinadas atividades não se inserem nesse enquadramento. Assim, não se submetem ao âmbito de incidência do ECA Digital produtos ou serviços que:

- (i) **não são fornecidos à distância**, uma vez que envolvem a presença física simultânea entre prestador e destinatário, ainda que utilizados instrumentos eletrônicos no atendimento ou prestados mediante requisição individual. Nessa categoria se inclui, por exemplo, boa parte das atividades comerciais realizadas em lojas de atendimento físico e *shopping centers*, tendo em vista serem prestadas com a presença física das partes interessadas;
- (ii) **não são fornecidos por meio eletrônico**, a exemplo de serviços cujo conteúdo seja material ou *off-line*, como aqueles prestados em lojas físicas, sem qualquer uso de aplicações ou terminais conectados à internet. Para fins do ECA Digital, também não devem ser considerados fornecidos por meio eletrônico serviços restritos a contatos diretos entre as partes por telefone, como os de *telemarketing*, uma vez que, nesses casos, não há armazenamento, processamento ou transmissão de dados por meio de aplicações digitais conectadas à internet. Entretanto, dispositivos híbridos (de acesso eletrônico, mas com algum componente físico) não deixam de ser caracterizados como de acesso por meio eletrônico, a exemplo de dispositivos de realidade virtual aumentada; ou
- (iii) **não são fornecidos por solicitação individual do usuário**, como no caso de transmissões de radiodifusão, que são dirigidas a um público indeterminado, sem pedido individual. Ressalta-se que a utilização coletiva, compartilhada ou conjunta de determinado produto ou serviço de tecnologia da informação não afasta a característica da requisição individual. É comum que dispositivos sejam compartilhados e aplicações sejam contratadas para que mais de uma pessoa, incluindo o próprio contratante, possa usufruir de suas funcionalidades, como plataformas educacionais ou de *streaming*.

ming. Nesses casos, o ECA Digital permanece aplicável, pois a *requisição* individual subsiste, ainda que seu *uso* seja coletivo.

Por fim, é importante assinalar que a **ausência de pagamento direto** pelo usuário, analisada isoladamente, **não afasta a incidência das normas do ECA Digital**. Esse entendimento converge com as experiências internacionais e com a compreensão já consolidada no direito brasileiro, no sentido de que a **gratuidade aparente nem sempre afasta a lógica econômica do serviço oferecido**. Em muitos casos, o usuário não paga em dinheiro pelo serviço ou produto, ou paga somente por algumas funcionalidades, mas ele mesmo integra um modelo de negócio sustentado por seus dados, publicidade ou outros mecanismos de monetização indireta.

| 14

Assim, **serviços digitais baseados em publicidade ou outras formas de remuneração indireta estão sujeitos à incidência do ECA Digital**, desde que fornecidos à distância, por meio eletrônico e por requisição individual. A ênfase, portanto, não recai sobre a natureza econômica da atividade, mas sobre o modo de fornecimento e a lógica funcional do ambiente digital conectado.

Em resumo, não se enquadram, em regra, no conceito de produtos ou serviços de tecnologia da informação situações em que não haja prestação digital individualizada por requisição do usuário, em que predomine a presença física simultânea entre prestador e destinatário ou em que o conteúdo seja difundido de forma geral e não individualizada ao público. A análise, contudo, deve considerar as características concretas da oferta e do modo de uso do produto ou serviço.

Rede social

O ECA Digital considera as redes sociais como uma espécie de fornecedor de serviço de tecnologia da informação. Neste caso, a Lei expressamente indica se tratar de um serviço submetido às suas normas, incluindo a necessidade de cumprimento de obrigações específicas, entre as quais se destacam a obrigatoriedade de vinculação da conta da criança ou do adolescente de até 16 (dezesesseis) anos de idade ao usuário ou conta de um de seus responsáveis legais (art. 24) e a vedação de criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade comercial (art. 26). Assim, como regra geral, as redes sociais devem ser consideradas como um serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por este público.

| 15

O ECA Digital define rede social a partir de sua finalidade principal, nos seguintes termos:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

III – rede social: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

O núcleo da definição legal está nas características do compartilhamento e da disseminação, pelos próprios usuários, de opiniões e informações, em uma mesma plataforma, com conexão e interação entre contas de forma articulada. Isso evita enquadrar como rede social outras plataformas de comunicação interpessoal, a exemplo de serviços de mensageria privada, quando utilizadas para comunicações interpessoais privadas, ou serviços de reuniões fechadas.

Esse modo de funcionamento de uma rede social costuma ser marcado por externalidades positivas de rede diretas e generalizadas, nas quais o benefício do serviço cresce com o aumento do número total de participantes. Em outras palavras, quanto mais pessoas integram a plataforma, maiores costumam ser as possibilidades de interação, de visibilidade e de circulação aberta e massiva de conteúdo, o que aumenta a atratividade do serviço.

O enquadramento como rede social depende essencialmente da natureza predominante do serviço, sem prejuízo de uma análise casuística. Deve-se verificar se sua finalidade central é promover **interação social aberta, com contato público entre usuários**, e viabilizar a ampla circulação de conteúdos produzidos ou compartilhados, com difusão relevante entre contas de usuários e **sem limitações substanciais de visibilidade ou de destinatários**.

| 16

Esse cenário não se repete da mesma forma em redes restritas, como em aplicações corporativas, institucionais ou fechadas a grupos delimitados. Nesses casos, embora haja comunicação e compartilhamento em uma mesma plataforma, a lógica predominante não é a da interação social aberta entre múltiplos usuários indistintos.

Vale ressaltar que **o enquadramento como rede social pelo ECA Digital decorre da atividade efetivamente exercida pelo fornecedor, e não de sua autodeclaração ou da denominação comercial adotada**. A definição de rede social é constituída a partir de elementos funcionais, composta principalmente pela finalidade de compartilhamento e disseminação de informações por meio de contas conectadas de forma articulada, independentemente da denominação adotada pelo fornecedor, tratando-se, dessa forma, de uma definição por função e não por nomenclatura.

Ademais, o art. 19, §2º, do Decreto nº 12.880/2026 reforça esse entendimento ao estabelecer que a avaliação realizada pelo próprio fornecedor sobre seu enquadramento não vincula a ANPD, a qual poderá, no âmbito de suas competências, a qualquer tempo, determinar enquadramento diverso.

EXEMPLO 1

Maria, uma adolescente de 15 anos, estuda em Escola de Ciências e Tecnologia que exige que os professores disponibilizem conteúdos numa plataforma específica da instituição, disponível em lojas de aplicações. Para acessá-la, a estudante deve efetuar seu login com o número da sua matrícula e uma senha própria. Dentro dessa plataforma, existe o fórum de estudantes, ambiente em que são compartilhadas informações diversas, com espaço reservado para debate e interações em tempo real.

Análise - A plataforma disponibilizada pela escola não se enquadra como rede social para fins do ECA Digital. Apesar de vários requisitos estarem presentes, como a possibilidade de compartilhamento e a disseminação de opiniões e informações, a finalidade principal da plataforma não é essa. Como se nota, o intuito é a facilitação da disponibilização de informações para os alunos e o fórum é apenas um dos instrumentos incidentais da plataforma. Caso fosse removida tal funcionalidade, ainda assim a plataforma cumpriria os seus fins. Além disso, não se caracteriza como rede social porque se trata de plataforma de acesso restrito a estudantes e docentes.

Loja de aplicações de internet

Assim como as redes sociais, as lojas de aplicações de internet são tratadas expressamente pelo ECA Digital como uma espécie de for-

necedor de serviço de Tecnologia da Informação. Nesse sentido, trata-se de um serviço que deve atender às disposições da Lei, por ser, em regra, direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por este público. Deve, ainda, cumprir obrigações específicas, tais como fornecer sinal de idade aos provedores de aplicações de internet ou obter o consentimento livre e informado de pais ou responsáveis legais para o *download* de aplicativos por crianças e adolescentes.

A principal função do serviço é distribuir aplicações e facilitar seu acesso para usuários finais, conectando estes a fabricantes e desenvolvedores. A definição legal consta do art. 2º, VI, do ECA Digital:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VI – loja de aplicações de internet: aplicação de internet que distribui e facilita o *download*, para usuários de terminais, de aplicações de internet disponibilizadas ou tornadas acessíveis por meio de sua plataforma.

O ponto central da definição está na posição de intermediação exercida pela loja entre o usuário final e o desenvolvedor ou fornecedor da aplicação. Na prática, o desenvolvedor do produto ou serviço celebra acordo com a loja para utilizar sua infraestrutura de divulgação, disponibilização e distribuição. Nesse contexto, a loja de aplicações funciona como repositório de acesso ao aplicativo, organizando a apresentação e disponibilização pública do produto.

Em regra, a loja de aplicações não se confunde com os aplicativos que distribui. Nesse sentido, é importante distinguir a função de intermediação exercida pelas lojas de aplicações de internet de outras funcionalidades similares, a exemplo das aquisições efetuadas no interior de jogos ou aplicações de internet em geral.

Pontua-se, ainda, que essa categoria de fornecedor (lojas de aplicações) é diferente de *marketplaces*. Apesar de também atuarem como intermediadores e poderem facilitar o acesso a aplicações de internet (como livros e jogos digitais), os *marketplaces* têm **objeto mais amplo, pois envolvem a disponibilização de produtos e serviços de diversas naturezas, incluindo bens físicos, operacionalização de pagamentos e organização da logística de entrega**. Por isso, essa classe tem obrigações distintas das lojas de aplicações, como, por exemplo, se observa no art. 18 do Decreto nº 12.880/2026.

Da mesma forma, não se caracterizam como loja de aplicações os jogos eletrônicos que eventualmente ofereçam conteúdos, vantagens ou funcionalidades adicionais mediante pagamento em seu próprio ambiente. Nessa hipótese, há mera funcionalidade acessória do serviço principal, sem distribuição ou facilitação de busca e de *download* de outros aplicativos. Essas práticas podem gerar obrigações relevantes sob a ótica do ECA Digital, mas não são capazes de, por si mesmas, transformar certo fornecedor em loja de aplicações.

| 19

A existência de remuneração pelo usuário também não altera esse enquadramento. Como subcategoria de produto ou serviço de tecnologia da informação, a loja pode operar de acordo com modelos gratuitos, pagos ou mistos. O critério determinante é a função desempenhada na cadeia digital, e não o modo específico de remuneração.

As lojas de aplicações de internet ocupam posição relevante na arquitetura de proteção. Elas integram uma primeira camada de agentes com responsabilidades, dentre as quais se destacam:

- tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários (art. 12, I, do ECA Digital);
- fornecer sinal de idade aos provedores de aplicações de internet (art. 12, III, do ECA Digital); e

- disponibilizar mecanismo para possibilitar o consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis para o *download* de aplicações por crianças e adolescentes (art. 12, §2º, do ECA Digital).

Também é indispensável que esses ambientes ofereçam barreiras eficazes para impedir que crianças e adolescentes realizem operações contratuais ou financeiras sem a devida supervisão, representação ou assistência de seus responsáveis legais. A omissão nesse ponto expõe esse público a riscos de exploração econômica, em potencial violação ao imperativo de proteção de crianças e adolescentes contra a exploração comercial (art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança; art. 5º, *caput* do ECA; art. 4º, VI do ECA Digital).

| 20

Assim, visto que funcionam como ponto central de conexão entre desenvolvedores e usuários finais, as lojas de aplicações desempenham papel estrutural na implementação do ECA Digital. Nesse sentido, pode-se afirmar que, para além da intermediação técnica, sua atuação envolve deveres que se mostram essenciais para a garantia da proteção prioritária de crianças e adolescentes por toda a cadeia digital de aplicações, tendo como parâmetro o seu melhor interesse. Em particular, essas obrigações abrangem a adoção de padrões elevados de privacidade, de proteção de dados pessoais e de segurança em suas plataformas ou, ainda, o estabelecimento de restrições compatíveis com a idade, o fornecimento de sinais etários e a disponibilização de mecanismos de supervisão parental.

Sistemas operacionais

O sistema operacional é uma espécie de fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação que deve atender às disposições do ECA Digital por ser, em regra, de acesso provável por crianças e adolescentes. Deve ainda cumprir obrigações específicas, em especial a de fornecer sinal de idade aos provedores de aplicação de internet.

O sistema operacional é definido pelo ECA Digital nos seguintes termos:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII – sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros softwares sejam executados por meio dele.

Em termos simplificados, trata-se da camada responsável por articular os componentes físicos do dispositivo com as aplicações acessadas pelo usuário, o que explica sua relevância jurídica. O sistema operacional administra recursos do aparelho, organiza o funcionamento geral do terminal e permite que outras aplicações operem de modo integrado. Ele gerencia memória, arquivos, dispositivos e comandos, além de estabelecer as condições básicas de uso do equipamento.

21

Em termos funcionais, é possível identificar alguns de seus elementos mais relevantes:

- (a) núcleo central de gestão do *hardware*;
- (b) código de inicialização, que prepara o aparelho para operar;
- (c) *drivers*, que permitem o controle de dispositivos específicos; e
- (d) programas utilitários, que complementam o uso do sistema.

Em conjunto, esses elementos mostram que o sistema operacional exerce um papel fundamental sobre a experiência digital do usuário. Por exemplo, quando o usuário utiliza o reconhecimento facial para desbloquear o celular, o comando dado na interface aciona recursos do aparelho, como a câmera, e depende de coordenação técnica do sistema operacional para que a captura, o processamento e a resposta do dispositivo ocorram de modo contínuo e seguro.

Assim, o sistema operacional integra a experiência de uso desde a primeira configuração do dispositivo e influencia o modo como o usuário interage com aplicativos, conteúdos e serviços. Diante disso, os deveres dos fornecedores de sistemas operacionais começam antes mesmo do uso de aplicações específicas pelo usuário. Como esses sistemas já vêm instalados nos terminais e condicionam o funcionamento do dispositivo, parte relevante das obrigações do ECA Digital recai sobre eles.

Conforme já destacado pela ANPD^[2], em conjunto com as lojas de aplicação, os sistemas operacionais possuem papel estruturante na implementação de mecanismos de aferição de idade. Por um lado, esses sistemas e lojas podem assegurar uma proteção estrutural porque possibilitam a aferição de idade e a configuração de mecanismos de supervisão parental no próprio dispositivo, e não apenas em aplicações de internet de forma isolada. Por outro lado, possibilitam uma proteção em larga escala porque um mesmo mecanismo de aferição etária – em particular, o sinal de idade – pode ser utilizado por diversas aplicações acessadas pela criança ou adolescente.

| 22

No entanto, a aplicação das obrigações previstas no ECA Digital deve levar em consideração que há distintas espécies e modelos de sistemas operacionais, incluindo, por exemplo, sistemas operacionais proprietários e aqueles baseados em código aberto e *software* livre. Ainda, enquanto alguns sistemas operacionais são mais utilizados pela comunidade acadêmica e técnica ou em ambientes corporativos, outros são utilizados em larga escala por usuários finais, em especial crianças e adolescentes, uma vez que são instalados em grande parte dos dispositivos móveis ou dos computadores pessoais do país. Neste ponto, retoma-se o explicitado nos tópicos anteriores acerca do art. 39 do ECA Digital, que prevê a modulação das obrigações legais de acordo com o “grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor”.

Outros dispositivos da Lei também são relevantes para a aplicação de obrigações aos sistemas operacionais. Cabe ressaltar que o art. 2º, § 2º, exclui do conceito de produtos ou serviços de tecnologia da informação “as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet, como os protocolos e os padrões técnicos abertos e comuns que permitem a interconexão entre as redes de computadores que compõem a internet”. Além disso, o art. 1º, parágrafo único, III, adota como um dos elementos centrais para a definição de “acesso provável” a existência de “significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes” decorrente do uso do serviço.

| 23

Em conjunto, estes dispositivos compõem um arcabouço regulatório pautado pela proporcionalidade, pela abordagem baseada no risco e pela necessidade de tratamento diferenciado de acordo com o porte e a natureza do fornecedor. Assim, por exemplo, sistemas operacionais baseados em modelos colaborativos e em *software* livre, com uso majoritário em comunidades técnicas e com reduzida probabilidade de acesso por crianças e adolescentes, não estão sujeitos às obrigações nos mesmos termos que sistemas operacionais proprietários, utilizados em larga escala por usuários finais, especialmente pelo público infantil. Interpretação semelhante em relação à modulação das obrigações aplica-se a sistemas operacionais utilizados em ambientes fechados e com reduzida possibilidade de intervenção dos fornecedores sobre conteúdos disponibilizados. É o caso de sistemas operacionais instalados em dispositivos de Internet das Coisas, a exemplo de eletrodomésticos conectados à internet.

Serviços com controle editorial e conteúdos protegidos por direitos autorais

O ECA Digital considera como espécies de fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação os “serviços com controle editorial” e os “provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final” (“provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais”). A definição e a referência a estes serviços constam dos seguintes dispositivos da Lei:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX – serviço com controle editorial: aplicação de internet que tem como finalidade principal a disponibilização de conteúdos previamente selecionados, sem o uso de meios automatizados de seleção, por agente econômico responsável;

[...]

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

[...]

§ 4º Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada de que trata o *caput* deste artigo os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial.

[...]



Art. 39. As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

§ 1º Os provedores dos serviços com controle editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final estarão dispensados do cumprimento das obrigações previstas nos artigos referidos no *caput* deste artigo, desde que:

[...]

Decreto nº 12.880/2026, Art. 22. Os provedores dos serviços com controle editorial, de conteúdos protegidos por direitos autorais, previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final, e de conteúdo musical ou literário, nos termos do disposto nos art. 37, parágrafo único, e art. 39, § 1º, da lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, ficam dispensados de adotar aferição de idade, desde que:

I – disponibilizem contas ou perfis infantis, com conteúdo adequado à faixa etária da criança ou do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável; e

II – implementem supervisão parental, sistemas de bloqueio ou restrição de acesso por crianças e adolescentes a conteúdos, respeitadas a autonomia progressiva e a classificação indicativa, quando aplicável.

Parágrafo único. Os provedores de conteúdos jornalísticos e esportivos não sujeitos à classificação indicativa e submetidos a controle editorial ficam dispensados de aferição de idade.

Inicialmente, verifica-se que, apesar de serem categorias distintas, o ECA Digital conferiu tratamento similar aos serviços com controle editorial e aos provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais. Incluem-se nestas categorias, por exemplo, serviços de *streaming* de vídeo ou provedores de conteúdo musical ou literário.

No caso dos serviços com controle editorial, a principal característica é a disponibilização de conteúdos previamente selecionados por agente econômico responsável, sem uso de meios automatizados de seleção. A exclusão dos meios automatizados indica que o controle editorial pressupõe algum grau de avaliação e curadoria humanas no processo de seleção dos conteúdos que integram o catálogo do serviço, tal como ocorre, por exemplo, em plataformas de *streaming* de vídeo.

No caso dos provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais, o elemento central é o licenciamento prévio de conteúdos disponibilizados por agentes econômicos que não se confundem com usuário final, tais como gravadoras, no caso de músicas. Assim como nos serviços com controle editorial, não há uma prevalência de conteúdos gerados por usuários finais, o que justifica o tratamento similar no âmbito do ECA Digital.

| 26

A imagem a seguir auxilia no entendimento da diferenciação e na dinâmica entre as duas categorias de fornecedores:

Figura 2: Serviços com controle editorial e provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais.

DUAS HIPÓTESES DISTINTAS QUE PODEM COEXISTIR

A diferença está no critério analisado: atuação editorial ou origem do conteúdo.

CRITÉRIO 1 - ATUAÇÃO DO FORNECEDOR

SERVIÇOS COM CONTROLE EDITORIAL

Pergunta-chave

- Quem decide o que é publicado e como é apresentado?
- O fornecedor exerce ingerência editorial efetiva sobre a seleção, a organização, a apresentação ou a exclusão dos conteúdos.

Foco

Atuação editorial do serviço.

Exemplos

Streaming de vídeo com catálogo curado; serviço jornalístico ou esportivo com edição profissional.

CRITÉRIO 2 - ORIGEM DO CONTEÚDO

CONTEÚDOS PROTEGIDOS PREVIAMENTE LICENCIADOS

Pergunta-chave

- De onde vem o conteúdo?
- O conteúdo protegido por direitos autorais é licenciado antes da oferta por agente econômico responsável — como estúdio, produtora, distribuidora, gravadora ou editora — que não é o usuário final.

Foco

Origem e cadeia de licenciamento.

Exemplos

Catálogo de filmes e séries; streaming de música; biblioteca digital.

Pode haver sobreposição

Um serviço pode selecionar e organizar o catálogo e, ao mesmo tempo, ofertar obras previamente licenciadas.



A mera hospedagem ou recomendação de conteúdo enviado por usuários finais não caracteriza, por si só, nenhuma das hipóteses. Avalie o modelo concreto e o papel do fornecedor.

ECA Digital, art. 39, § 1º - Decreto nº 12.880/2026, art. 22

O art. 39 do ECA Digital dispensou os provedores de serviços com controle editorial e de conteúdos protegidos por direitos autorais do cumprimento de parte das obrigações legais, desde que implementadas determinadas garantias, incluindo a observância da classificação indicativa e a disponibilização de mecanismos técnicos de mediação parental. Esse é o caso, por exemplo, da dispensa do dever de retirada de conteúdo violador de direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo (art. 29)^[3]. Esta obrigação é direcionada para outros contextos, especialmente nos serviços – a exemplo de redes sociais – em que os usuários compartilham livremente conteúdos, sem qualquer curadoria humana prévia ou licenciamento de conteúdo de agentes econômicos por parte da plataforma.

| 28

A obrigação de aferição de idade foi expressamente dispensada pelo Decreto nº 12.880/2026 (art. 22), condicionada à disponibilização de contas ou perfis infantis e à implementação de supervisão parental, sistemas de bloqueio ou de restrição de acesso por este público. A dispensa do mecanismo de aferição de idade prevista no referido artigo, entretanto, não exonera o fornecedor do dever de oferecer a configuração mais protetiva por padrão (art. 7º do ECA Digital) e das demais obrigações do ECA Digital.

Acesso provável por crianças e adolescentes



A expressão “acesso provável” amplia o âmbito de aplicação do ECA Digital para além dos serviços direcionados – isto é, declaradamente voltados – a crianças e adolescentes. Trata-se, nesse sentido, de elemento essencial para a definição do âmbito de incidência da Lei e de quais fornecedores estão submetidos às suas normas jurídicas.

| 29

O “acesso provável” de um determinado produto ou serviço se caracteriza quando identificada a **presença cumulativa de três requisitos**, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º do ECA Digital. Confira-se:



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I – suficiente **probabilidade de uso e atratividade** do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;



- II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e
- III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

É importante considerar que um determinado produto ou serviço de tecnologia da informação não será caracterizado como de “acesso provável” por crianças e adolescentes se apenas um ou dois dos requisitos estiverem presentes no caso concreto. Assim, por exemplo, um serviço não será considerado de “acesso provável” se, embora atrativo e de fácil acesso, o seu uso não implique riscos significativos à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Portanto, é necessária a presença concomitante dos três requisitos.

| 30

Não obstante, esta leitura não pode ser utilizada para restringir injustificadamente o âmbito de incidência do ECA Digital, em especial nas situações em que identificada a existência de riscos significativos a crianças e adolescentes. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 1º do ECA Digital deve ser sempre aplicado em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 5º, § 2º). Isso significa não admitir interpretações que contrariem o referido princípio e tenham por efeito, direto ou indireto, afastar a incidência de normas do ECA Digital protetivas à privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar de crianças e adolescentes.

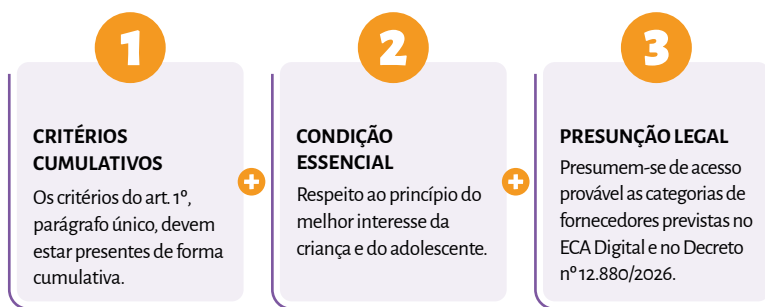
Reforçando o exposto, cabe mencionar que algumas espécies de produtos ou serviços de tecnologia da informação foram consideradas

como direcionadas ou de acesso provável por crianças ou adolescentes pelo ECA Digital e pelo Decreto nº 12.880/2026. É o caso, em especial, dos seguintes fornecedores, que são mencionados e possuem obrigações específicas definidas nas normas referidas acima: redes sociais, lojas de aplicações, sistemas operacionais, serviços com controle editorial, jogos eletrônicos, provedores de conteúdo adulto, sistemas capazes de geração de conteúdo e interação com usuários a partir de instruções em linguagem natural e plataformas de comércio eletrônico que intermedeiem a compra e venda de produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes^[4]. Em todas essas situações, há uma **presunção legal de que o serviço ou produto é de acesso provável por crianças e adolescentes**, submetido, portanto, às disposições do ECA Digital. Assim, como regra geral, a condução de um teste de acesso provável se mostra desnecessária para os fornecedores que já estiverem enquadrados nas categorias presumidas acima enumeradas, visto que a própria legislação, seja o ECA Digital ou o Decreto nº 12.880/2026, já os situa no campo de produtos ou serviços direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes.

| 31

Tal presunção somente pode ser afastada de forma motivada e em situações nas quais, efetivamente, dadas as peculiaridades do caso concreto, não se verifica a presença de um ou mais dos requisitos indicados no art. 1º, parágrafo único, do ECA Digital, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e os demais critérios interpretativos indicados neste Guia Orientativo.

Figura 3: Análise de “acesso provável” para fins de aplicação do ECA Digital.



Lei nº 15.211/2025 - Decreto nº 12.880/2026

32

Em qualquer hipótese, a eventual autoavaliação do fornecedor não vincula a ANPD, que poderá, com base nos critérios legais, concluir em sentido diverso e determinar o cumprimento das normas do ECA Digital. Com efeito, a opção legislativa teve o objetivo de impedir que a incidência da Lei dependa apenas da declaração do próprio fornecedor ou de classificações formais de público-alvo. Em vez disso, a análise deve considerar a aptidão concreta do produto ou serviço para ser usado por esse público, avaliada a partir de suas características de funcionamento. O que importa é a combinação entre **características do produto e condições reais de uso**, e não apenas a indicação pelo fornecedor sobre quem seriam seus destinatários.

Cabe ressaltar que as medidas adotadas pelo fornecedor em cumprimento às obrigações do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026, a exemplo dos mecanismos de aferição de idade, não podem ser consideradas para afastar qualquer dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei. Há uma relação de precedência lógica entre o enquadramento do fornecedor no âmbito de aplicação da Lei e o cumprimento de suas obrigações. Primeiro, verifica-se se o produto ou serviço é direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável

por eles. A partir desse enquadramento, e em decorrência dele, surgem as obrigações legais, entre as quais a de aferir a idade dos usuários. A aferição de idade constitui, portanto, cumprimento de obrigação legal, posterior à definição de incidência da norma, e não uma excludente do acesso provável.

Por essas razões, a análise de acesso provável deve considerar as características do produto ou serviço independentemente das medidas adotadas para cumprir a Lei. Entendimento diverso conduziria a resultado circular: o cumprimento de uma obrigação legal retiraria o fornecedor do âmbito da norma que a impõe, o que autorizaria a supressão da própria medida e, em consequência, restabeleceria as condições de acesso provável.

| 33

A hipótese em que o serviço ou produto é direcionado a crianças e adolescentes se configura quando ocorre a declaração explícita do fornecedor de que seu produto é direcionado ao público infantojuvenil (nos termos de uso do produto ou serviço, na sua descrição, dentre outras). Ao fazer isso, o fornecedor assume o dever de garantir a proteção prioritária desses usuários e a prevalência de seu melhor interesse, devendo observar as regras do ECA Digital.

Em muitos outros casos, produtos e serviços não são formalmente destinados a crianças e adolescentes, mas possuem desenho, linguagem, recursos, mecanismos de engajamento e condições que possibilitam o acesso por esse público, com riscos significativos a seus direitos. Nesses cenários, a aplicação do ECA Digital, por meio da análise do conceito de “acesso provável”, não pode ser afastada por formalismos ou por tentativas de ignorar situações reais em que uma determinada plataforma é, efetivamente, utilizada por crianças e adolescentes, ainda que não tenha sido projetada ou direcionada a este público.

A presença de alguns fatores, a **título exemplificativo**, pode auxiliar a análise dos requisitos previstos no art. 1º, parágrafo único, do ECA Digital. Trata-se de verificar a existência de **indícios relevantes** de que um determinado serviço **atende ao critério de acesso provável**, haja vista a atratividade, a facilidade de acesso e os riscos significativos a crianças e adolescentes. Nessa linha, há uma **maior tendência** de que um determinado serviço **atenda ao critério do acesso provável** quando **identificada a presença de uma ou mais das seguintes situações exemplificativas** abaixo enumeradas:

- disponibilização de produtos ou conteúdos de interesse de crianças e adolescentes;
- utilização de elementos de *design* atrativos ao público infantojuvenil;
- veiculação de publicidade voltada para crianças e adolescentes;
- similaridade com serviços considerados como de acesso provável pelo ECA Digital e pelo Decreto nº 12.880/2026; e
- acesso ou uso efetivos por crianças e adolescentes, conforme as evidências disponíveis, incluindo dados da própria plataforma ou de pesquisas e estudos independentes.

34

Figura 4: Indícios exemplificativos para teste de acesso provável.



IMPORTANTE

Os indícios apresentados neste Guia possuem caráter meramente exemplificativo e auxiliar. Eles não constituem requisitos legais e adicionais, tampouco substituem ou modificam os três requisitos cumulativos previstos no art. 1º, parágrafo único, do ECA Digital. Assim, a presença ou ausência de um ou mais desses indícios, por si só, não determina que um produto ou serviço seja (ou deixe de ser) considerado de acesso provável por crianças e adolescentes.

A conclusão deve sempre decorrer da análise conjunta dos três requisitos legais previstos no ECA Digital.

Por fim, o critério de acesso provável também evita lacunas em ambientes dinâmicos, nos quais modelos de negócio, interfaces e funcionalidades se transformam rapidamente. Produtos e serviços podem mudar de perfil, incorporar novas funcionalidades, alterar formas de divulgação e alcançar públicos antes não previstos. Assim, a incidência da Lei passa a depender do modo concreto de operação do serviço ou produto, de seu potencial de atração e das possíveis consequências e riscos ao público infantil.

Um fluxograma completo de teste de acesso provável está disponível no Anexo III deste Guia.

A seguir, passa-se à análise de cada um dos requisitos para a caracterização do “acesso provável”.

| 35

Probabilidade de uso e atratividade

A probabilidade de uso e a atratividade de um produto ou serviço estão relacionadas à motivação do usuário e explicam por que determinados produtos e serviços conseguem captar e cativar a atenção de crianças e adolescentes. A atratividade está relacionada à capacidade de que *design*, conteúdos e estratégias de apresentação de determinado produto ou serviço de tecnologia da informação despertem o interesse de crianças e adolescentes.

Dessa forma, a probabilidade de uso e a atratividade estão relacionadas às características e mecanismos de engajamento de um determinado produto ou serviço que tornam a sua fruição desejável por crianças e adolescentes, ainda que não tenham sido direcionados ou que sejam formalmente proibidos para este público.

Essas características e práticas merecem atenção porque podem aumentar o interesse inicial, a frequência de retorno e o tempo de uso por crianças e adolescentes. Em contextos de assimetria informacional entre fornecedores e usuários, elementos de *design* e funcionalidades do serviço podem contribuir para tornar o ambiente digital mais convidativo.

Na análise da atratividade, devem ser considerados elementos como linguagem, estética visual, tematização, personagens, recompensas, gamificação, uso de influenciadores, dinâmicas de engajamento e outros aspectos que tornem o produto ou serviço emocionalmente relevante ou especialmente apelativo para crianças e adolescentes, ainda que não acompanhados de linguagem ou estética visual explicitamente infantis. A análise depende, portanto, da experiência concreta de crianças e adolescentes, independentemente da intenção comercial declarada pelo fornecedor.

| 36

O ponto relevante não é a existência isolada de um recurso chamativo, mas a capacidade concreta da combinação de elementos de elevar o potencial de interesse inicial, a adesão ao serviço ou o retorno recorrente. Quando o produto ou serviço é desenvolvido para aumentar o interesse no uso, cresce a probabilidade de que seja efetivamente utilizado por crianças e adolescentes. Determinados elementos, isoladamente, podem parecer neutros, mas quando combinados com notificações, recompensas, *rankings* e personalização, podem aumentar a frequência de uso e o retorno ao serviço por parte dessa população.

O ECA Digital se volta não apenas ao conteúdo final oferecido, mas também às características do produto ou serviço que possam ampliar sua atratividade e a probabilidade de uso por crianças e adolescentes. Assim, produtos e serviços com forte apelo visual, sensorial ou comportamental podem ingressar no campo do acesso provável mesmo quando não tenham sido formalmente concebidos como infantis ou juvenis.

Facilidade de acesso e utilização

A facilidade de acesso e utilização recai sobre as **condições técnicas, operacionais e contextuais que reduzem obstáculos de entrada e uso do produto ou serviço**. Esse critério envolve a arquitetura tecnológica, os mecanismos de disponibilização, a interface de interação, os fluxos operacionais e os elementos de experiência do usuário que estruturam o funcionamento do produto ou serviço, sua usabilidade e demais elementos que possam evitar ou reduzir obstáculos práticos ao acesso ou ao uso por crianças ou adolescentes.

Essa dimensão envolve a infraestrutura de provimento, a usabilidade e a compatibilidade do serviço com dispositivos amplamente disponíveis. Fluxos simplificados de ingresso, baixa exigência técnica e modo intuitivo de utilização diminuem os empecilhos de acesso e ampliam a probabilidade concreta de ingresso, uso e retorno ao serviço.

| 37

Enquanto a atratividade se relaciona às características que tornam o serviço interessante para esse público, a facilidade de acesso e utilização refere-se às condições que reduzem barreiras práticas de entrada e uso, independentemente do conteúdo ofertado.

A eventual presença de funcionalidades ou adaptações implementadas para atendimento de legislações ou normas de acessibilidade não deve ser interpretada, isoladamente, como elemento apto a demonstrar maior facilidade de acesso e utilização para fins de caracterização do acesso provável. Esses mecanismos destinam-se à promoção da acessibilidade e da inclusão, assegurando igualdade de acesso às pessoas com deficiência, idosas, com mobilidade reduzida, com baixo letramento digital e outros grupos, e não alteram, por si mesmos, a avaliação do requisito previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º do ECA Digital.

Assim, a análise da facilidade de acesso e utilização permanece centrada na verificação das condições concretas que reduzem barreiras práticas de ingresso e uso por crianças e adolescentes, considerando a arquitetura, a usabilidade, os fluxos de interação e os demais elementos do produto ou serviço. Desta maneira, atributos de boa usabilidade, acessibilidade e *design* inclusivo não caracterizam, isoladamente, indício de atratividade a crianças e adolescentes – que deve ser aferida pela combinação de elementos voltados a esse público.

O cenário brasileiro reforça a importância desse critério. O amplo uso da internet por crianças e adolescentes e a difusão de dispositivos móveis tornam inúmeros serviços digitais acessíveis^[5]. Nessa realidade, a disponibilidade técnica em aparelhos de uso corrente – incluindo celulares, *tablets* e dispositivos eletrônicos vestíveis (*wearables*) – já pode constituir fator relevante de redução de barreiras de acesso ao público infantojuvenil. Além disso, quando o serviço funciona de modo fluido em aparelhos de uso comum, com linguagem operacional simples e poucos passos para ativação, reduzem-se as barreiras de uso, tornando o produto ou serviço mais facilmente incorporável ao cotidiano de crianças e adolescentes.

| 38

Esse requisito opera sobre as condições materiais do uso. Quanto mais intuitivo e descomplicado for o caminho entre o primeiro contato e a utilização efetiva do serviço, menor será o esforço necessário para acessá-lo.

EXEMPLO 2

Tamara, de 10 anos, quer usar uma rede social que é muito popular entre suas colegas da escola. A plataforma exibe vídeos curtos sobre técnicas de maquiagem profissional. Ao abrir o aplicativo, há a opção “Entrar com conta de e-mail”, usando o endereço eletrônico que já estava disponível no aparelho celular ou computador utilizado. Como

justificativa para essa flexibilidade, os fornecedores alegam que seu produto é direcionado para o nicho específico de profissionais da área e não para crianças.

Análise · Na situação narrada, existe uma facilidade de acesso e utilização por crianças e adolescentes, atendendo ao segundo requisito para a configuração de acesso provável, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º do ECA Digital. A ausência de maiores obstáculos para acesso à plataforma e interação com a comunidade facilita o seu uso. Portanto, os fluxos simplificados de cadastramento de usuários têm como efeito a considerável facilidade de acesso à rede social pelo público infantojuvenil.

39

Significativo grau de risco

O significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial (art. 1º, parágrafo único, III, ECA Digital) compõe um terceiro requisito para a caracterização do acesso provável. Diferentemente dos critérios ligados à atratividade ou à facilidade de acesso, este eixo considera a relevância protetiva associada ao uso do produto ou serviço e à exposição qualificada de crianças e adolescentes a efeitos negativos previsíveis.

Neste contexto, o risco corresponde à possibilidade da ocorrência de efeitos negativos à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes decorrentes do uso de um produto ou serviço, consideradas a probabilidade de ocorrência e a gravidade potencial das consequências.

Entre outras possibilidades, a Lei faz referência especialmente a produtos e serviços que permitem interação social e compartilhamento de informações em larga escala (art. 1º, parágrafo único, III, ECA Digi-

tal), indicando a existência de uma presunção de risco significativo nestes casos. A menção é ilustrativa e permite uma interpretação mais ampla: certos arranjos técnicos e modelos de negócio podem, por sua própria configuração, ampliar a exposição de crianças e adolescentes a riscos relevantes.

O qualificativo “significativo” indica que não se trata de qualquer risco ordinário inerente à vida em sociedade ou ao uso de tecnologias. Em caráter exemplificativo, podem ser considerados os impactos negativos a crianças e adolescentes que decorrem da natureza do serviço, do conteúdo disponibilizado, dos padrões de *design* adotados, das funcionalidades acessíveis a crianças e adolescentes, dos tratamentos de dados realizados, das tecnologias utilizadas e, de forma geral, dos efeitos gerados em razão do uso na privacidade, segurança ou para o desenvolvimento biopsicossocial dos usuários.

| 40

A avaliação é contextual e prospectiva. Ela considera, de forma não exaustiva, a probabilidade de ocorrência de efeitos negativos e sua gravidade potencial a partir do modo ordinário de funcionamento do produto ou serviço, e não apenas de eventos excepcionais. Vale destacar que, no contexto da análise de acesso provável, a avaliação do risco não deve se restringir a um mecanismo específico ou a uma funcionalidade isolada do produto ou serviço. Trata-se de uma análise ampla, que deve considerar a operação do fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação como um todo, incluindo seu modelo de negócio, funcionalidades, arquitetura, mecanismos de recomendação e interação, fluxos de tratamento de dados pessoais, padrões de uso, estratégias de engajamento, formas de disponibilização de conteúdos e demais elementos capazes de impactar a privacidade, a segurança ou o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes.

Não se pode, porém, confundir a análise de risco em sede de teste de acesso provável com o dever de gerenciamento e avaliação de riscos,

previsto no art. 8º, I, da Lei. O significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes funciona como critério de delimitação do âmbito material de aplicação do ECA Digital. Já o gerenciamento e avaliação de riscos constituem deveres legais dos agentes regulados (arts. 6º, *caput*, 8º, I, art. 16, parágrafo único, I, do ECA Digital; art. 47, do Decreto nº 12.880/2026) e, portanto, pressupõem a incidência da Lei.

Merece destaque a previsão do Decreto nº 12.880/2026 que impõe a fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação o dever de realizar “avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças, com identificação e análise de riscos, avaliação da probabilidade de ocorrência e da gravidade do impacto potencial, tratamento e mitigação dos riscos e acompanhamento contínuo da efetividade das medidas adotadas” (art. 47). A elaboração de avaliações de risco e de relatórios de impacto constitui boa prática para aferição do grau de risco no teste de acesso provável envolvido em uma determinada situação e para definição de medidas de prevenção e mitigação adequadas.

41

No entanto, a implementação de medidas de mitigação de riscos, por si só, não afasta a incidência do critério de significativo grau de risco, especialmente nas hipóteses em que essas medidas integram o mecanismo necessário à gestão de riscos e visam a atender a obrigações previstas no ECA Digital. Enquanto o dever de prevenção e as obrigações podem ser cumpridos por meio de medidas de mitigação efetivamente implementadas, tais medidas não afastam o enquadramento no critério de “significativo grau de risco” para fins de averiguação de acesso provável. Assim, por exemplo, eventual implementação de medidas de aferição de idade em atendimento às determinações do ECA Digital não afasta a incidência do critério de acesso provável (e da própria Lei) ao fornecedor, ainda que se considere que as medidas implementadas tenham mitigado os riscos envolvidos.

EXEMPLO 3

Carlos, com 14 anos, passou a utilizar uma rede social acessível por aplicativo em dispositivo móvel, que, à primeira vista, parecia apenas uma forma diferente de fazer novos amigos. A plataforma permitia enviar mensagens, vídeos curtos e áudios. Por meio de notificações e recomendações personalizadas, o serviço estimulava interações frequentes com outros usuários. A plataforma não fornecia quaisquer informações sobre o seu funcionamento, apesar de coletar e armazenar um grande volume de dados, incluindo histórico de mensagens, padrões de interação e tempo de uso. Essas informações eram utilizadas para alimentar mecanismos de personalização algorítmica, capazes de sugerir novos conteúdos e conexões.

42

Análise · O caso retratado evidencia riscos significativos nas três dimensões previstas no art. 1º, parágrafo único, III, do ECA Digital. No plano da privacidade e proteção de dados pessoais, observa-se que o fornecedor não disponibilizou informações claras e adequadas aos pais e responsáveis acerca do modelo de funcionamento da rede social, do tratamento dos dados pessoais do adolescente, da extensão da coleta e armazenamento de conteúdos gerados durante as interações e do uso do sistema para recomendação e personalização. A dimensão da segurança, por sua vez, envolve riscos decorrentes da exposição do adolescente a contatos não supervisionados com adultos. Por fim, o desenvolvimento biopsicossocial também pode ser afetado, diante do incentivo ao uso contínuo e prolongado, com riscos significativos sobre o bem-estar e a saúde de usuários crianças e adolescentes.

Dever de prevenção



O art. 5º do ECA Digital estabelece o “dever de prevenção”. Este dever geral se desdobra em quatro deveres estruturantes que permeiam toda a Lei e orientam a atuação dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, nos seguintes termos:

| 43



Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão observar os **deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança** previstos neste Capítulo e nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária.

Assim, o dever de prevenção é constituído por quatro dimensões (proteção, informação, segurança e prevenção em sentido estrito), as quais, em conjunto, constituem o cerne do modelo regulatório estabelecido pelo ECA Digital. Essas dimensões se complementam e frequentemente se sobrepõem, de modo que uma mesma obrigação da Lei ou do Decreto nº 12.880/2026 pode atender a mais de uma delas ao mesmo tempo. As configurações padrão no nível mais protetivo, por exemplo, atendem tanto ao dever de proteção quanto ao de segu-

rança de crianças e adolescentes. A divisão em quatro dimensões ajuda a compreender a lógica do modelo regulatório, mas não exige que cada obrigação seja enquadrada em uma única dimensão.

Trata-se de um modelo orientado à prevenção de riscos de violação de direitos de crianças e adolescentes – entre os quais estão o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, à segurança, à saúde física e mental – e à proteção integral desse público no ambiente digital. Mais do que impor obrigações pontuais, o ECA Digital consolida um modelo de responsabilidade orientado pela antecipação de riscos, pela transparência qualificada e pela organização segura dos ambientes digitais. Com isso, desloca-se o foco da resposta ao dano para a sua prevenção e se exige dos fornecedores não apenas conformidade normativa, mas também demonstração das medidas adotadas para cumprir a Lei.

44

Decorre desse dever, ainda, o imperativo de documentação e demonstração da eficácia das medidas adotadas. Há que se considerar que a própria abordagem baseada no risco é sustentada na noção de responsabilização e prestação de contas (*accountability*), e que a Lei e seu Decreto regulamentador determinam a implementação de medidas que sejam **eficazes** para prevenir violações a direitos e promover a proteção integral de crianças e adolescentes (arts. 9º, caput, 32, caput, e art. 33, §3º, ECA Digital; arts. 15, I e II, 18, 26, §3º, 41, parágrafo único, 47 e 49, Decreto nº 12.880/2026). A eficácia e a efetividade devem ser amparadas por evidências documentadas pelos agentes regulados.

Nesse sentido, o **dever de prevenção** pode ser compreendido como a obrigação legal de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação de **atuar de forma proativa e diligente**, mediante a adoção de medidas adequadas, proporcionais e eficazes que, ao longo do ciclo de vida dos produtos e serviços, impeçam ou mitiguem riscos de violação a direitos de crianças e adolescentes e protejam seu melhor interesse.

Os arts. 6º, 7º e 8º do ECA Digital expressam de forma objetiva essa concepção, ao indicar os principais elementos que integram o dever de prevenção de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação. A redação é a seguinte:



Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico. [...]

§ 2º Entre as medidas de prevenção previstas no *caput* deste artigo, incluem-se políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como o desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos e as formas de prevenção enfrentamento dessas práticas, nos termos de regulamento.



Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, **garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais**, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O produto ou serviço referido no *caput* deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a **disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas** para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas.

§ 2º Os fornecedores de que trata o *caput* deste artigo deverão abster-se de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos a eles assegurados em lei, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão:

- I – realizar **gerenciamento de riscos** de seus recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos direcionados à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes;
- II – realizar **avaliação do conteúdo** disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que seja **compatível com a respectiva classificação indicativa**;



III – oferecer **sistemas e processos projetados para impedir** que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdos ilegais e pornográficos, bem como outros conteúdos manifestamente inadequados à sua faixa etária, conforme as normas de classificação indicativa e a legislação aplicável;

IV – desenvolver desde a concepção e adotar **por padrão configurações que evitem o uso compulsivo** de produtos ou serviços por crianças e adolescentes; e

V – **informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária** indicada para o produto ou serviço no momento do acesso, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa.

Portanto, o dever de prevenção se desdobra especialmente em ações obrigatórias e preventivas de:

- (i) privacidade e proteção de dados pessoais, incluindo a adoção do modelo mais protetivo disponível por padrão;
- (ii) gerenciamento de riscos de recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos direcionados à segurança e à saúde;
- (iii) avaliação e disponibilização de conteúdos adequados à faixa etária dos usuários;
- (iv) desenvolvimento e adoção de padrões de design que evitem o uso compulsivo; e
- (v) disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para usuários e responsáveis legais.

Em termos práticos, o dever de prevenção demanda a implementação de diversas medidas protetivas, incluindo, por exemplo, a adoção de mecanismos de aferição de idade (art. 10) e de supervisão parental (art. 16), o estabelecimento de sistemas adequados de moderação de conteúdo (arts. 28 a 30) e a publicação de relatórios semestrais de transparência (art. 31).

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, conforme se extrai de seus arts. 5º e 7º, § 2º, a aplicação do dever de prevenção previsto no ECA Digital pode ser complementada por princípios e regras previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, ECA), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, CDC) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, LGPD).

A título de exemplo, podem ser mencionados como dispositivos relevantes os arts. 70 e 100, parágrafo único, II, do ECA, que estabelecem, respectivamente, o dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação a direitos da criança e do adolescente e a regra de que todas as suas normas devem ser interpretadas e aplicadas considerando a proteção integral e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes. Em relação ao CDC, pode ser mencionado o seu art. 8º, segundo o qual produtos e serviços não podem acarretar “riscos à saúde e segurança dos consumidores, exceto os normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito”. Por fim, em relação à LGPD, podem ser destacados os princípios da transparência, prevenção, segurança e responsabilização e prestação de contas, entre outros previstos em seu art. 6º.

| 48

Essas e outras normas do ECA, do CDC e da LGPD, aqui mencionadas apenas de forma exemplificativa, indicam a existência de uma relação complementar entre estas leis e o ECA Digital, relação esta que pode facilitar e auxiliar o processo de interpretação e aplicação da nova legislação. Essa complementaridade deve, contudo, observar a lógica de regulação baseada no risco que caracteriza o ECA Digital, na qual as obrigações dos agentes regulados são dimensionadas conforme o risco que o produto ou serviço de tecnologia da informação impõe a crianças e adolescentes.

A seguir, passa-se à análise das quatro dimensões do dever de prevenção.

Dever de prevenção em sentido estrito

O dever de prevenção em sentido estrito pode ser compreendido como o dever que fornecedores têm de identificar, avaliar, evitar e mitigar riscos à privacidade, à segurança e à saúde de crianças e adolescentes. O caráter preventivo desse dever decorre de atuação *ex ante*, isto é, anterior à ocorrência do dano, tanto na concepção do produto ou serviço quanto ao longo de seu funcionamento. Essa antecipação permite identificar os riscos prováveis e adotar medidas adequadas para evitar que se concretizem. Entre as principais expressões desse dever podem-se mencionar o gerenciamento de riscos e a avaliação de impacto à saúde e à segurança de crianças e adolescentes previstos no art. 8º, I, do ECA Digital e no art. 47 de seu decreto regulamentador.

| 49

O primeiro passo do gerenciamento de riscos demanda que fornecedores identifiquem os riscos que os seus produtos ou serviços possam impor à saúde e à segurança de crianças e adolescentes. A partir do art. 8º, I, essa análise deve abranger três níveis articulados entre si: (i) as funcionalidades, isto é, as ferramentas disponibilizadas aos usuários e as ações que elas tornam possíveis, como a comunicação privada por meio de mensagens instantâneas; (ii) os recursos, ou seja, os componentes tecnológicos que sustentam essas funcionalidades, como *hardware*, programas de computador, modelos de inteligência artificial integrados e criptografia de ponta-a-ponta; e (iii) os sistemas, entendidos como a arquitetura que integra esses componentes, da interface com o usuário ao sistema operacional.

Identificados os riscos, cabe ao fornecedor avaliar a **probabilidade** de sua ocorrência e a **gravidade** do impacto potencial (Decreto nº 12.880/2026, art. 47). Recomenda-se que tal avaliação indique o nível de risco que o produto ou serviço impõe a crianças e adolescentes (por exemplo: baixo, médio ou elevado) com base em critérios claros, em conformidade com as boas práticas existentes. Em seguida,

deve-se adotar medidas e salvaguardas adequadas para preveni-los e mitigá-los.

Cabe ainda documentar e demonstrar a eficácia das medidas adotadas. A Lei e seu decreto regulamentador determinam tanto a implementação de medidas que sejam **eficazes** para prevenir riscos quanto o acompanhamento contínuo da sua efetividade (arts. 9º, *caput*, 32, *caput* e §3º, ECA Digital; arts. 14, III, 15, II, 18, 26, §3º, 41, parágrafo único, 47 e 49, Decreto nº 12.880/2026). Assim, a eficácia das medidas deve estar respaldada em evidências documentadas pelos agentes regulados. Para que este requisito seja respeitado, os fornecedores devem documentar adequadamente o processo de implementação das medidas adotadas, incluindo, por exemplo, (i) testes e dados utilizados para avaliar se as medidas estão atingindo os resultados esperados; e (ii) métricas que permitam monitorar, ao longo do tempo, a eficácia do enfrentamento dos riscos identificados.

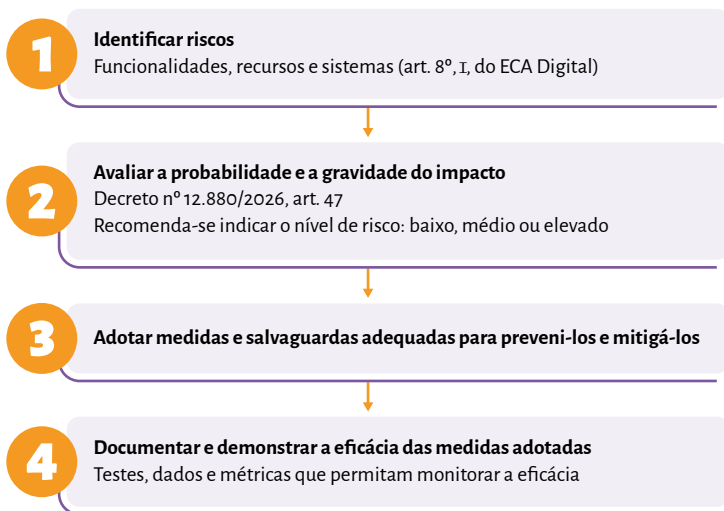
| 50

Algumas referências podem servir de apoio ao trabalho de identificação, análise e gerenciamento de riscos. No campo das tipologias de riscos, a Comissão Europeia, nas “Orientações sobre medidas destinadas a assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital”^[6], remete ao modelo dos “5cs” (conteúdo, conduta, contato, consumidor e riscos transversais^[7]) de riscos a crianças e adolescentes no ambiente digital, proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico^[8], e também cita o modelo dos “4cs” (conteúdo, contato, conduta e contrato)^[9]. Além dessas tipologias, outras referências oferecem parâmetros para a identificação e avaliação de riscos, como o “Guia de Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas”^[10]. Segundo o documento, os resultados das avaliações devem ser integrados às áreas e aos processos relevantes da organização, como desenvolvimento de produto, design, engenharia e moderação de conteúdo, de modo que os impactos poten-

ciais sejam prevenidos ou mitigados e os impactos já ocorridos sejam objeto de reparação.

O fluxograma abaixo esquematiza as etapas que envolvem a operacionalização do dever de prevenção em sentido estrito.

Figura 5: Fluxograma do dever de gerenciamento de riscos.



51

EXEMPLO 4

Caio, 15 anos, publica em uma plataforma virtual uma fotografia de sua apresentação artística na escola. Nos comentários, um grupo de colegas passa a publicar mensagens reiteradas com xingamentos, apelidos depreciativos e incitação para que outros usuários ridicularizem a publicação. Seguindo o previsto em seus termos de uso e em sua política interna de prevenção a violações de direitos de crianças e adolescentes, o sistema automatizado da plataforma identificou um padrão de lin-

guagem ofensiva e de interações coordenadas, classificando o conjunto de atos como situação de risco a usuário adolescente. Tal mecanismo de análise de padrões e classificação foi desenvolvido internamente pela plataforma, e implementado na arquitetura do serviço após testes e avaliações com resultados documentados considerados satisfatórios. Diante disso, o caso foi encaminhado para análise contextual por moderação humana, que confirma o padrão de assédio e de intimidação sistemática virtual. Nesse sentido, o conteúdo ilícito é removido e as contas dos usuários responsáveis são suspensas. Caio é notificado de que a plataforma identificou e tratou a situação de ofício, preservando sua integridade e a publicação original e é informado do motivo e da fundamentação da medida, com possibilidade de apresentação de recurso.

52

Análise · O exemplo ilustra uma atuação preventiva da plataforma, em atendimento ao dever de prevenção em sentido estrito e, mais especificamente, ao disposto no art. 6º, II e § 2º, do ECA Digital. Dessa forma, adota medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos de facilitação de acesso e exposição a conteúdos ilícitos, baseada em uma política clara, eficaz e adequada à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio na internet.

Dever de proteção

O dever de proteção impõe a fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a necessidade de **assegurar a proteção integral, especial e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital**, tendo como parâmetro o seu melhor interesse. Ele complementa o dever de prevenção em sentido estrito e se relaciona diretamente com alguns dos fundamentos para a utilização de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes. Entre estes fundamentos, previstos no art. 4º do ECA Digital, cabe des-

tacar os seguintes: a garantia de sua proteção integral, a prevalência absoluta de seus interesses e a proteção contra a exploração comercial.

Este último aspecto é de grande relevância no âmbito do dever de proteção, desdobrando-se em regras específicas previstas no ECA Digital, a exemplo da vedação à *utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim* (art. 22). Da mesma forma, deve-se considerar a proibição da publicidade abusiva e as restrições à comercialização de determinados produtos para crianças e adolescentes no ambiente digital, tais como jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas e narcóticos, nos termos, respectivamente, dos arts. 31 e 32 do Decreto nº 12.880/2026.

| 53

Dadas essas determinações, o dever de proteção exige atuação diligente, intervenção proporcional e resposta eficaz diante de conteúdos, condutas ou dinâmicas que afetem crianças e adolescentes. Assim, demanda contenção e resposta adequadas diante dos riscos identificados, a fim de assegurar a proteção integral, especial e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Dever de informação

O dever de informação, no contexto do ECA Digital, atribui aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a obrigação de fornecer informações claras, acessíveis e adequadas sobre produtos e serviços, incluindo as condições de funcionamento e utilização, bem como os riscos envolvidos e as medidas de segurança adotadas. Trata-se de obrigação autônoma e transversal, que não se confunde com transparência meramente formal, nem se satisfaz com a simples disponibilização de textos extensos, técnicos ou de difícil compreensão.

Informar, para fins da Lei, significa empregar esforços efetivos de comunicação para permitir a compreensão real pelo público destinatário. Por isso, o dever incide sobre aspectos estruturais do produto ou serviço e varia de acordo com a forma como o fornecedor organiza, apresenta e contextualiza informações essenciais relacionadas às suas atividades.

Em razão disso, nota-se que essa obrigação pode ser cumprida, entre outras maneiras, por meio das seguintes medidas:

- (i) uso de linguagem simples, clara e objetiva, compatível com a faixa etária, utilizando-se recursos visuais sempre que possível;
- (ii) destaque e acesso simplificado para as informações mais relevantes, especialmente as relacionadas a riscos, funcionalidades, restrições, opções de configuração e consequências de determinadas escolhas; e
- (iii) comunicação em momentos oportunos do fluxo de uso sem inviabilizar a experiência regular do usuário.

| 54

Quando os destinatários da informação são crianças e adolescentes, a exigência é ainda mais rigorosa, porque deve levar em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento. O acesso formal ao texto não basta. É preciso criar condições para que usuários e responsáveis entendam, de maneira compatível com seu papel, o funcionamento do serviço e os impactos principais de sua utilização. Pela mesma razão, são incompatíveis com esse dever a adoção de *designs* e de comunicação que ocultem riscos, dispersem informações essenciais, dificultem a reversão de escolhas e induzam decisões contrárias ao melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa linha, o ECA Digital veda “projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do usuário” (art. 18, §2º).

O dever de informação alcança todo o ciclo de utilização de produtos ou serviços digitais. Abrange tanto informações de interesse prospectivo quanto de natureza retrospectiva, ou seja, as típicas de relatórios de transparência. As informações de natureza prospectiva são aquelas que orientam as escolhas e proteção dos usuários antes ou durante a utilização do produto ou serviço. São informações sobre o próprio funcionamento do produto ou serviço e suas funcionalidades. Entre elas, estão a forma de coleta e tratamento de dados^[11], o uso de ferramentas de supervisão parental, a classificação etária, os riscos advindos do conteúdo disponibilizado pelo produto ou serviço e as medidas de segurança adotadas.

| 55

As informações de natureza retrospectiva, por sua vez, destinam-se à **transparência e prestação de contas à sociedade e ao poder público sobre as medidas adotadas pelo regulado**. Seu principal instrumento são os relatórios de transparência semestrais previstos no art. 31 do ECA Digital, nos quais os provedores de aplicação de internet devem informar sobre sua atuação no período. Esses relatórios devem abranger informações sobre os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração; a quantidade de denúncias recebidas; a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo; as medidas adotadas para identificação de atos ilícitos e de contas infantis em redes sociais; os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e da privacidade e para aferir o consentimento parental; o detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes, entre outras informações. Ou seja, o cumprimento do dever de prevenção depende também do atendimento do dever de informação.

Nos termos do art. 31, a obrigação de publicar relatórios de transparência semestrais alcança apenas provedores com mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários na faixa etária de crianças e adolescentes

registrados, com conexão de internet no território nacional. Além disso, estão dispensados dessa obrigação os fornecedores cujos serviços sejam considerados de controle editorial ou sejam protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 39.

Transparência, nesse contexto, não é a mera abertura documental. Trata-se de um dever voltado à compreensão efetiva das medidas adotadas. O cumprimento desse dever exige possibilitar escolhas mais conscientes por parte dos sujeitos afetados, bem como permitir o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação pela sociedade.

| 56

O dever de informação endereça uma questão estrutural no ambiente digital: a assimetria informacional entre fornecedores de serviços e usuários. São os fornecedores que projetam as funcionalidades, definem seus fluxos de dados e operam os seus sistemas; por isso, têm o dever de conhecer os impactos potenciais do que oferecem. Na ausência de comunicação adequada, essa diferença agrava ainda mais a vulnerabilidade do público infantojuvenil.

EXEMPLO 5

Bruno, um adolescente de 13 anos interessado em um novo jogo de dança interativo, cria uma conta na plataforma da empresa DançaTech. Para começar a jogar, ele precisa aceitar termos de uso padronizados. Ao iniciar uma sessão de dança em sua casa, o jogo passa a gravar seus movimentos corporais e imagens do ambiente, transmitindo tudo em tempo real para outros usuários. Enquanto Bruno dança na sala, a câmera capta detalhes do espaço, como móveis e objetos pessoais. Após alguns dias, os responsáveis de Bruno se surpreendem ao perceber que trechos de suas danças estão circulando em materiais de divulgação do jogo.

Análise · No caso em questão, a completa ausência de disponibilização de informações ao usuário e aos seus responsáveis legais indica que a conduta da plataforma constitui uma afronta ao dever de informação, resguardado por diversos diplomas legais, como o ECA Digital e a LGPD. Além da necessidade de fornecimento de informações claras, acessíveis e adequadas sobre o funcionamento da plataforma, deve-se considerar que a utilização de imagens de crianças e adolescentes para fins de divulgação comercial demanda autorização dos responsáveis legais, a qual também não foi obtida no caso.

Dever de segurança

O dever de segurança no ECA Digital pode ser definido como o dever de evitar a ocorrência de situações acidentais ou ilícitas que impactem a vida, a saúde e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes no ambiente digital ou que impliquem o tratamento inadequado de seus dados pessoais. Na prática, exige-se a adoção de medidas razoáveis e proporcionais às características do serviço, às suas funcionalidades, à sua escala e ao grau de interferência que exerce sobre conteúdos e interações.

O ECA Digital não se limita aos riscos de acesso indevido, vazamento de dados pessoais ou outros incidentes de segurança. Ele também alcança vetores típicos de dano no ambiente digital, como exploração e abuso sexual, violência, intimidação, assédio, indução a comportamentos nocivos e outras situações em que a arquitetura do serviço pode facilitar exposição relevante.

A intensidade do dever de segurança varia conforme a posição do agente e a estrutura do serviço: quanto maior a capacidade de ampliar, direcionar ou facilitar interações e conteúdos acessíveis por

crianças e adolescentes, e quanto maior o alcance da plataforma, maior será o ônus de demonstrar segurança incorporada ao desenho e mantida de forma contínua na operação.

Segurança, nesse regime, é condição permanente de funcionamento responsável do produto ou serviço. O fornecedor deve demonstrar que identifica riscos relevantes, adota controles compatíveis e mantém processo contínuo de revisão das medidas implementadas.

Desse modo, o dever de segurança completa o núcleo protetivo do ECA Digital. Sem condições técnicas e organizacionais compatíveis com os riscos concretos do produto ou serviço, os demais deveres de prevenção, proteção e informação permanecem incompletos.

Notas

Fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação ▶ p. 07–28

- [1] “Art. 3º [...] § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, §§ 1º e 2º. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: Portal da Legislação — Planalto. Acesso em: 29 abr. 2026. ▶ p. 12
- [2] BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. Matéria para apreciação do Conselho-Diretor — ECA Digital. Documento nº 0259383/2026/DIR-IM/CD/ANPD. Processo nº 00261.001299/2026-96. p. 4-5. Brasília, DF: ANPD, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/fundamentacao.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026. ▶ p. 22
- [3] Apesar de o § 4º do art. 29 do ECA Digital se referir apenas a serviços com controle editorial, o art. 39 da Lei expressamente dispensou os provedores de conteúdos de direitos autorais do cumprimento da referida obrigação. ▶ p. 28

Acesso provável por crianças e adolescentes ▶ p. 29–42

- [4] Ver, entre outros, os seguintes dispositivos do ECA Digital que se referem a estes fornecedores ou lhes atribuem obrigações específicas: arts. 2º, III, IV, VI, VII, IX; 9º, § 2º; 12; 17, § 4º, VIII; 20; 21; 24 a 26; 39, § 1º. Em relação ao Decreto nº 12.880/2026 podem ser citados os seguintes dispositivos: arts. 11; 15 a 19; 21 a 23; 25. ▶ p. 31
- [5] O celular é o principal dispositivo de acesso: 96% dos usuários de 9 a 17 anos conectaram-se à rede pelo aparelho em 2025. O uso diário pelo celular alcança 90% dos usuários, chegando a 98% entre adolescentes de 15 a 17 anos. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-inter>

net-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2025/. Acesso em: 29 abr. 2026. ► p. 38

Dever de prevenção ► p. 43–58

- [6] UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Comunicação da Comissão: orientações sobre medidas destinadas a assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores em linha, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2065 (C/2025/5519). Jornal Oficial da União Europeia, Série C, Luxemburgo, 10 out. 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025XC05519>. Acesso em: 29 abr. 2026. ► p. 50
- [7] Em inglês, “*content, conduct, contact, consumer and cross-cutting risks*”. ► p. 50
- [8] ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Children in the digital environment: revised typology of risks*. Paris: OECD Publishing, 2021. (OECD Digital Economy Papers, n. 302). Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en.html. Acesso em: 08 out. 2026. ► p. 50
- [9] Em inglês, *content, contact, conduct and contract*. ► p. 50
- [10] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Guiding Principles on Business and Human Rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*. New York; Geneva: United Nations, 2011. (HR/PUB/11/04). Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 8 out. 2026. ► p. 50
- [11] O art. 14, §6º, da LGPD, dispõe que “as informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, edição 157, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 abr. 2026. ► p. 55

Anexo I

Tabela-resumo – Principais conceitos

Conceito	Observação
Fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação	▶ Agente sujeito ao cumprimento das obrigações previstas no ECA Digital, independentemente da localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação do serviço ou produto; ▶ Em geral, todo fornecedor que presta serviço ou comercializa produtos no ambiente digital, observados os requisitos de direcionamento ou acesso provável por crianças e adolescentes; ▶ O critério de identificação tem natureza funcional e é orientado pela finalidade e pelo impacto do serviço ou produto, independentemente da tecnologia utilizada; ▶ Destaque para o tratamento diferenciado de acordo com (i) grau de interferência no produto, (ii) número de usuários e (iii) porte do fornecedor.
Produto ou serviço de tecnologia da informação	▶ Produto ou serviço: (i) fornecido à distância, (ii) por meio eletrônico (ainda que o dispositivo também contenha algum componente físico) e (iii) provido em virtude de requisição individual (sem prejuízo do compartilhamento de seu uso); ▶ Serviço pode ser prestado mediante remuneração direta, paga pelo usuário, ou por formas de remuneração indireta, como nos casos de serviços baseados em publicidade;

Conceito	Observação
	▶ Não inclui serviços de radiodifusão, <i>telemarketing</i>, serviços prestados no ambiente físico ou com a presença simultânea das partes.
Rede social	▶ Aplicação de internet que tem por finalidade principal o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários; ▶ Não se confunde com outras plataformas de comunicação interpessoal, tais como serviços de mensageria privada (quando utilizados para comunicações privadas) ou de reuniões fechadas.
Lojas de aplicações	▶ Aplicações de internet que distribuem e facilitam o <i>download</i>, para usuários de terminais, de aplicações de internet disponibilizadas ou tornadas acessíveis por meio de sua plataforma; ▶ Caracterizam-se pela intermediação na distribuição de aplicações de internet, por meio de <i>download</i>/instalação, conectando usuários a fabricantes e desenvolvedores; ▶ Não se confundem com <i>marketplaces</i> ou jogos ou aplicações que permitem compras internas;

Conceito	Observação
	▶ Em conjunto com os sistemas operacionais, desempenham papel estrutural na implementação do ECA Digital, especialmente na implementação de mecanismos de aferição de idade. Ambos funcionam como ponto central de conexão entre desenvolvedores e usuários finais, demonstrando-se essenciais na cadeia digital de aplicações.
Sistemas operacionais	▶ <i>Softwares</i> de sistema que controlam as funções básicas de um <i>hardware</i> ou <i>software</i> e permitem que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros softwares sejam executados por meio deles; ▶ Sistemas operacionais integram a experiência de uso desde a primeira configuração e influenciam permanentemente a interação com aplicativos, caracterizando-se como essenciais na cadeia digital de aplicações; ▶ O ECA Digital confere tratamento diferenciado de acordo com o porte e a natureza do fornecedor de sistema operacional, especialmente a sistemas operacionais baseados em código aberto e <i>software</i> livre ou sistemas operacionais utilizados em ambientes fechados de baixa capacidade de intervenção de fornecedores, considerando uma abordagem regulatória baseada em risco e pautada pela proporcionalidade.

Conceito	Observação
Serviços com controle editorial e conteúdos protegidos por direitos autorais	▶ Aplicações de internet que têm como finalidade principal a disponibilização de conteúdos previamente selecionados, sem o uso de meios automatizados de seleção, por agente econômico responsável; ▶ Pressupõem a ocorrência prévia de avaliação e curadoria humanas do conteúdo a ser disponibilizado, tal como ocorre, em regra, em plataformas de <i>streaming</i>.
Dever de prevenção	▶ Obrigação legal de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação de atuar de forma proativa e diligente, mediante a adoção de medidas adequadas, proporcionais e eficazes que, ao longo do ciclo de vida dos produtos e serviços, impeçam ou mitiguem riscos de violação a direitos de crianças e adolescentes e protejam seu melhor interesse; ▶ Modelo regulatório orientado à prevenção de riscos e à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital; e ▶ O dever de prevenção (em sentido amplo) possui quatro dimensões: › <i>Prevenção em sentido estrito</i>: dever de prevenir riscos sobre a privacidade, a segurança e a saúde de crianças e adolescentes no ambiente digital; › <i>Proteção</i>: dever de assegurar a proteção integral, especial e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, tendo como parâmetro o seu melhor interesse;

Conceito

Observação

- › *Informação*: dever de fornecer informações simples, claras, acessíveis e adequadas sobre produtos e serviços, de forma prospectiva, sobre as condições de funcionamento e utilização, bem como sobre os riscos envolvidos, as medidas de segurança adotadas e outros elementos que influenciem escolhas e proteção dos usuários; e retrospectiva, com a publicação dos relatórios semestrais de transparência previstos pelo art. 31; e
- › *Segurança*: dever de evitar a ocorrência de situações acidentais ou ilícitas que impactem a vida, a saúde e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes no ambiente digital ou que impliquem o tratamento inadequado de seus dados pessoais.

Anexo II

Tabela-resumo – Acesso provável

Os requisitos de acesso provável do art. 1º, parágrafo único, do ECA Digital são **cumulativos**, observado o seguinte: (i) respeito ao **princípio do melhor interesse** da criança e do adolescente; (ii) **presunção legal** de acesso provável para as categorias de fornecedores dispostas no ECA Digital e no Decreto nº 12.880/2026; e (iii) **indícios relevantes** que indicam maior tendência de atendimento aos requisitos que compõem o conceito de acesso provável.

66

Requisitos	Observações
Probabilidade de uso e atratividade	▶ Está relacionada com as características de um determinado produto ou serviço que tornam a sua fruição desejável por crianças e adolescentes, ainda que não tenham sido direcionados ou que sejam formalmente proibidos para este público; ▶ Envolve a capacidade do <i>design</i>, conteúdos e estratégias de apresentação de determinado produto ou serviço de tecnologia da informação de despertar o interesse de crianças e adolescentes.
Facilidade de acesso e utilização	▶ Condições técnicas, operacionais e contextuais que reduzem obstáculos de entrada e uso do produto ou serviço;

Requisitos

Observações

Risco significativo à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial

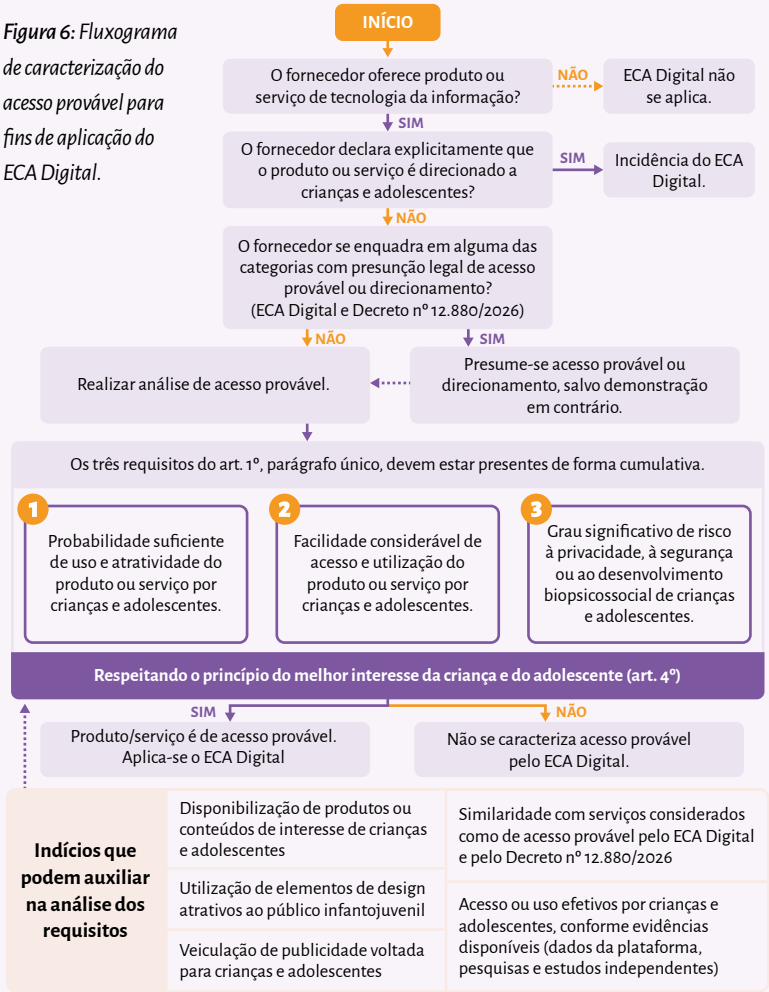
- ▶ Envolve a arquitetura tecnológica, os mecanismos de disponibilização, a interface de interação, os fluxos operacionais e os elementos de experiência do usuário que estruturam o funcionamento do produto ou serviço, sua usabilidade e demais elementos que possam evitar ou reduzir obstáculos práticos ao acesso ou ao uso por crianças ou adolescentes;
- ▶ Funcionalidades ou adaptações para fins de acessibilidade não caracterizam, isoladamente, o acesso provável, devendo-se considerar a arquitetura, a usabilidade, os fluxos de interação e demais elementos do produto ou serviço.

- ▶ Efeitos negativos relevantes gerados em razão do uso de um produto ou serviço, consideradas a probabilidade de ocorrência e a gravidade potencial das consequências;
- ▶ Presunção legal de risco significativo nos casos de produtos e serviços que permitem interação social e compartilhamento de informações em larga escala;
- ▶ Destaque à metodologia dos 4Cs (contato, contrato, conteúdo e conduta);
- ▶ Medidas de mitigação de riscos modulam as obrigações e o dever de prevenção, mas não afastam o enquadramento para fins de caracterização de acesso provável.

Anexo III

Teste de acesso provável

Figura 6: Fluxograma de caracterização do acesso provável para fins de aplicação do ECA Digital.



Categorias com presunção legal de acesso provável ou direcionamento



Redes sociais



Lojas de aplicações



Sistemas operacionais



Serviços com controle editorial



Jogos eletrônicos



Provedores de conteúdo adulto



Sistema de inteligência artificial generativa



Plataformas de comércio eletrônico que intermedeiem a compra e venda de produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes



IMPORTANTE

A autoavaliação do fornecedor não vincula a ANPD, que poderá, com base nos critérios legais, no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e nas características concretas do produto ou serviço, concluir em sentido diverso e determinar o cumprimento das normas do ECA Digital, inclusive do tratamento diferenciado previsto nos arts. 34 e 39. A incidência da lei não depende apenas da declaração do fornecedor ou de classificações formais do público-alvo.

Tratamento diferenciado: As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 do ECA Digital aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviços de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor de produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.



www.gov.br/anpd

